

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2020IA000072	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	12/12/2020	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Célio Pires Condé	
CNPJ / CPF:	262.011.946-49	
Endereço	Rodovia MG-265 - (Ubá- Tocantins) , KM 03 - Sítio Boa Esperança	
Local Requerido	Rodovia MG-265 - (Ubá- Tocantins) , KM 03 - Sítio Boa Esperança	
Responsável Técnico	Diego Mariano Vieira – Engenheiro Florestal – CREA-MG 69.076/D	
Atividade Desenvolvida:	Intervenção em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.	

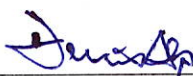
1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Abertura de processo de intervenção ambiental realizado em caráter emergencial pelo Sr. Célio Pires Condé, CPF 262.011.946-49, referente a construção de um muro de gabião e uma ponte no Sítio Boa Esperança, além da operação de aterro, de modo a atender o prazo legal para formalização do processo, referente ao Comunicado nº 2020CI000038.

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro Urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.



2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Cadastro Ambiental Rural;
- IV. Certidão do imóvel;
- V. Comprovante de endereço;
- VI. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VII. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VIII. Planta Topográfica;
- IX. Procuração e documentos do procurador;
- X. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- XI. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XII. Requerimento de Intervenção Ambiental.


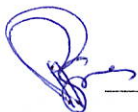
Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**aprovado**’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.



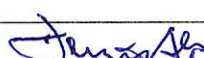
V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

VI – estudo técnico contendo:

- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor** o Senhor Célio Pires Condé, portador do CPF Nº 262.011.946-49 com endereço residência à Rua da Harmonia, Nº 193, bairro Centro, Cidade de Ubá, Minas Gerais.
- 2- **Proprietário do imóvel** a pessoa de Célio Pires Condé, portador do CPF Nº262.011.946-49, conforme consta do requerimento e através da Certidão Atualizado do Imóvel – R5 8.612. Cita ainda, a Certidão cartorária, conforme R5/R6, que o referido proprietário doou reserva de usufruto aos seguintes: Filipe Condé Alves; Rodrigo Condé Alves; Ronald Condé de Carvalho; Rafaela de Carvalho Condé; e Cássia de Carvalho Condé;
- 3- Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº.14202000000006479290, firmada pelo Engenheiro Florestal Diego Mariano Vieira, CREAMG 208332, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo contratante a pessoa do Senhor Senhor Célio Pires Condé, portador do CPF Nº 262.011.946-49 com endereço residência à Rua da Harmonia, Nº 193, bairro Centro, Cidade de Ubá, Minas Gerais.
- 4- Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.kml” e “.shp”, entre outros.
- 5- Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos certidão relativa a matrícula de n. 8612, de imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, localizado às margens da Rodovia Ubá-Juiz de Fora, tendo como recurso hídrico catalogado, o “Córrego do Coruja”.



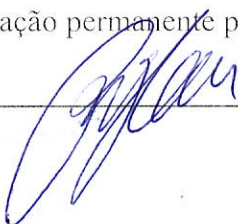
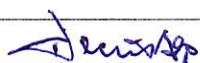
- 6- Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos em PDF com endereço do Senhor Célio Pires Condé.
- 7- Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos arquivos em PDF com a Carteira Nacional de Habilitação do Senhor Célio Pires Condé, vigente até 05 de outubro de 2023.
- 8- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
 - b) ‘Planta Topográfica’, incluindo ART do engenheiro agrimensor Anizio Pedro Gonçalves;
 - c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
 - d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Durante a análise dos estudos apresentados foi verificado as seguintes pendências:

- A ART não detalha o tamanho da área a qual o responsável fez o levantamento topográfico.
- O Projeto Técnico de Reconstituição de Flora apresentado possui cronograma de execução e manejo da área por apenas 03 anos.
- A área proposta para execução do PTRF é uma área verde municipal e o responsável não apresenta a devida anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana.
- Não foi apresentado dentro dos estudos técnicos o memorial descritivo do polígono da área de intervenção ambiental.
- Não foi apresentado dentro dos estudos técnicos o documento de regularização do uso/intervenção de recurso hídrico.
- Na vistoria realizada no local na data de 22/02/2021 foi constatado a presença de outro curso hídrico presente no imóvel o qual não foi devidamente representado na planta topográfica apresentada.
- Durante a análise do processo e consulta a imagens de satélite foi observado que houve intervenções em área de preservação permanente posterior ao ano de 2000.



- Não foi apresentado os estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, contemplando estudo de drenagem, que aponte que a travessia realizada não agravará os processos como enchente.
- Também na vistoria realizada no dia 22/02/2021 foi verificado que o proprietário realizou dois aterros em área de preservação permanente, inclui a área aterrada no presente processo buscando regularização, no entanto não apresenta os estudos de inexistência de alternativa locacional, estudo de não agravamento de enchentes ou movimentos de solo e massas rochosas e a caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que justifique a intervenção realizada.

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

E assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. A anotação de responsabilidade técnica apresentada traz em seu escopo no detalhamento das atividades as seguintes informações:

	Quantidade	Unidade
1 - ELABORAÇÃO		
PROJETO, AGRONOMIA, PROJETO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DA FLORA	855,00	m ²
DESENHO TÉCNICO, AGRONOMIA, TOPOGRAFIA	1,00	un
DETALHAMENTO, AGRONOMIA, PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA - PUP	425,00	m ²
ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, AGRONOMIA, PARA OUTROS FINS (DETALHAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES)	425,00	m ²
ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL, AGRONOMIA, PARA OUTROS FINS (DETALHAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES)	425,00	m ²
2 - EXECUÇÃO		
PROJETO, AGRONOMIA, PROJETO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DA FLORA	855,00	m ²

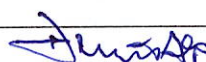
Projeto, Agronomia, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – 855,00 m²

Desenho Técnico, Agronomia, Topografia – 1,00 un

[...]

Com isso, não foi demonstrada a área de levantamento realizada, inclusive, deixando a dúvida quanto ao quantitativo de área realmente existente, visto que o CAR demonstra aumento de área e, a área demonstrada na escritura do imóvel é 7,20.00 hectares (mais ou menos) e planta apresentada reflete em 7,90.00 hectares. Por fim, sugere-se apresentação de ART detalhando a área levantada, visto levantamento topográfico realizado e já apresentado, e no caso de aumento ou redução de área, que o empreendedor promova a retificação da área à margem da matrícula do imóvel, se for o caso.

2. Alterar Cronograma do PTRF, para o prazo mínimo de 05 (cinco) anos e ART do executor do PTRF deve ter a mesma vigência.

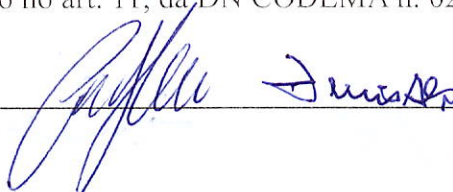




3. Ao avaliar o Cadastro Ambiental Rural da propriedade, devidamente registrado em 04 de maio de 2016, sob o Nº MG-3169901-CBCF.BE3F.287B.4619.8D55.0A06.BC86.E06E cita-se como proprietários os usufrutuários: Filipe Condé Alves; Rodrigo Condé Alves; Ronald Condé de Carvalho; Rafaela de Carvalho Condé; e Cássia de Carvalho Condé. Recomenda-se apenas, para evitar vício processual, anuência dos usufrutuários, acompanhada da respectiva cópia do CPF e Carteira de Identidade;
4. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.
5. Apresentar memorial descritivo do polígono da área de intervenção.
6. Apresentar regularização do uso/intervenção em recurso hídrico para a intervenção realizada, conforme artº 36 , Inciso III da Portaria IGAM 48/2019.
7. Apresentar na Planta Topográfica o córrego existente à direita do imóvel, assim como a sua respectiva APP e todos os arquivos “Shape” "POL_APP", “PL_HIDRO”.
8. Em consulta às imagens de satélite foi verificado que ocorreu intervenção em APP, posterior ao ano 2000. Devendo o mesmo apresentar DAIA das intervenções realizadas.
9. Apresentar estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, contemplando estudo de drenagem, que aponte que a travessia realizada não irá agravar os processos como enchente.
10. Apresentar estudos técnicos que caracterizem a intervenção realizada (aterro) :
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.




O que fora efetivado no dia 10/06/2021 através de ofício SLA n. 1321/2021 enviado ao requerente.

Na data de 10/07/2021 houve a solicitação para prorrogação do prazo para o envio das informações complementares solicitadas através do ofício encaminhado no portal eletrônico.

3.5 – Da Análise Técnica após complementação efetivada

Diante da expedição de ofício nº 1321/2021 o requerente apresentou na data de 09/08/2021, os documentos seguintes:

- Apresentou declaração de ciência e aceite para intervenção em área de preservação permanente - APP em nome e assinada por Cássia de Carvalho Condé CPF:087.523.456-96.
- Apresentou declaração de ciência e aceite para intervenção em área de preservação permanente - APP em nome e assinada por Felipe Condé Alves CPF: 056.474.096-95.
- Apresentou declaração de ciência e aceite para intervenção em área de preservação permanente - APP em nome e assinada por Ronald Condé de Carvalho CPF: 068.544586-09.
- Arquivo digital tipo pasta contendo arquivo .kml georreferenciando o local da compensação ambiental na área verde municipal do bairro Vale do Ipê.
- Arquivo digital tipo pasta compactada contendo os arquivos shape conforme solicitado no check-list de documentos para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação.
- Apresentou nova ART N° MG20210483204 em substituição à 14202000000006479290.
- Apresentou declaração de ciência e aceite para intervenção em área de preservação permanente - APP em nome e assinada por Rafaela de Carvalho Condé CPF: 116.266.806-71.
- Apresentou declaração de ciência e aceite para intervenção em área de preservação permanente - APP em nome e assinada por Rodrigo Condé Alves CPF: 066.203.496-17.
- Apresentou novo levantamento topográfico.
- Apresenta documento denominado “Memorial descritivo” onde o mesmo descreve as intervenções realizadas no imóvel do presente processo, construção da ponte de acesso (25m²), muro de gabião anexo a ponte (50m²) e aterro adjacente (350 m²). Contudo, o que fora solicitado vias informações complementares foi o memorial descritivo dos polígonos



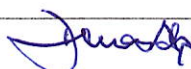
das áreas de intervenção ambiental e o documento apresentado não atende ao que fora solicitado no item 5.º do ofício 1321/2021.

- Apresentou documento composto de 15 páginas que foi remetido ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Ubá em defesa ao auto de infração lavrado pela fiscalização referente a construção na nova ponte de acesso sem os devidos documentos de regularização ambiental.
- Apresentou apenas os protocolos junto ao IGAM, N°1370.01.0039769/2021-06 (ponte) e N° 1370.01.0039768/2021-33 (muro) referente ao cadastro para regularização do uso/intervenção em recurso hídrico. O documento final de Cadastro para regularização do uso/intervenções no recurso hídrico foi enviado para o órgão ambiental na data de 20/09/2021 posterior a data máxima para resposta as informações complementares contada a partir do ofício 1321/2021 de 10 de Junho de 2021.
- Apresentou novo PTRF onde propõe a recuperação de uma área 855 m² dentro da área verde Municipal do Bairro Valê do Ipê, com o plantio de 95 mudas de espécies arbóreas nativas e cronograma de manejo da área com 05 (cinco) anos.
- Apresenta dois documentos denominados “Estudos de viabilidade técnica e ambiental - Intervenção Ambiental em APP” onde neste o responsável apresenta estudos de alternativa locacional, enquadramento jurídico e estudos de não agravamentos de processos como enchentes e movimentos de solo e rocha que apresentam diversas irregularidades que serão pontuadas adiante.

Nos estudos apresentados o responsável diz:

“A implantação do muro de gabião na propriedade, bem como a operação de aterro realizada de forma adjacente, tem como justificativa legal o inciso VI do Art. 1º da referida DN n° 236/2019, que estabelece que “pequenas retificações e desvios de cursos d’ água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’ água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias” se configura como atividade de eventual ou baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.”

O corpo técnico, entende que o muro de gabião é essencial para promover melhor segurança ao encabeçamento da ponte construída e a margem reconformada, sendo inerente a quase toda obra de travessia a necessidade de realizar a operação de aterro próximo “à cabeça” da ponte, local de maior fragilidade estrutural, mas o aterro que foi realizado no local não foi



apenas nas adjacências da ponte e sim em toda área do imóvel compreendida entre o córrego do coruja e a rodovia MG 265, conforme **foto 01** abaixo:



Foto 01: Demonstrando que o aterro foi realizado em toda extensão do imóvel, não apenas no encabeçamento da ponte.

Nas informações complementares enviadas através do ofício 1321/21 foi solicitado:

- 9- Apresentar estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, contemplando estudo de drenagem, que aponte que a travessia realizada não agravará os processos como enchente.

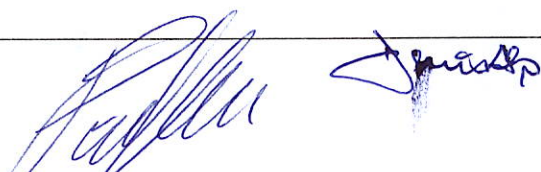
O responsável pelos estudos apenas cita que:

“Ressalta-se ainda que a ponte foi dimensionada com tempo de recorrência (TR) maior ou igual a 50 anos, visando grande durabilidade/resistência da mesma, o que contribui para evitar novas intervenções na área em curto/médio prazo e corrobora com a ausência de risco relacionada à realização da obra”

Porém não traz os estudos de drenagem da bacia solicitados nas informações complementares e nem os cálculos que comprovem a informação prestada.

Ainda nos estudos técnicos é trago que:

“A operação de aterro realizada nos entornos imediatos da margem direita do Córrego Coruja, curso d’ água alvo da intervenção ambiental, se justifica pela incidência de intensos processos erosivos observados sob o terreno em questão, ocasionados pelo escoamento excessivo das águas pluviais provenientes do sistema de drenagem da Rodovia MG-265,



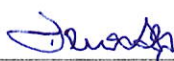
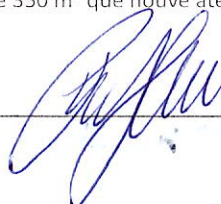
confrontante do Sítio Boa Esperança, responsável por direcionar as águas pluviais do trecho ao interior do imóvel, dada a diferença de nível, promovendo danos às benfeitorias da propriedade e efeitos danosos sob o córrego, relacionados principalmente ao assoreamento do mesmo através do transporte de sedimentos”

No entanto, o que se observa é que o aterro realizado compreende uma área muito superior do que informado, não caracterizando assim como “entorno imediato da margem” e nem como reconformação margem como citado nos estudos como enquadramento jurídico para o intervenção.

Observa-se ainda na própria planta topográfica apresentada pelo responsável que a área aterrada é de grandes dimensões, com área de 350 m² conforme **figura 01**:



Figura 01: demonstrando toda área de 350 m² que houve aterro.


Outra falha presente nos documentos apresentados é que toda área a esquerda do córrego do coruja a qual também houve aterro, conforme observado na **foto 02**, não é representada como área de intervenção ambiental e incluída no presente processo.

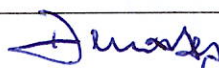
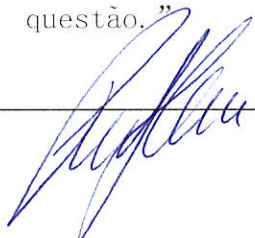


Foto 02: Aterro realizado à esquerda do córrego do coruja e não contemplado no levantamento topográfico apresentado nas informações complementares.

Continuando a análise dos estudos, foi trago pelo responsável que:

“II) Demonstração da inexistência de risco de agravamento de enchentes

O fato de o aterro reduzir o transporte de sedimentos e, conseqüentemente, o assoreamento do curso d' água, evita o risco de agravamento de enchentes por parte da execução da intervenção, uma vez que o leito do curso d' água não será obstruído. Além disso, a operação também contribui para o nivelamento do terreno e redução do escoamento superficial na área, evitando/reduzindo que as águas pluviais provenientes do sistema de drenagem da rodovia recaiam de forma intensa sobre o córrego. Dessa forma, conclui-se inexistência de risco de agravamento de enchentes relacionadas à execução da operação de aterro na área em questão.”



Observamos diversas incongruências no que é apresentado acima para o que fora observado in loco durante a vistoria realizada 22/02/2021: A primeira é quanto o aterro reduzir o transporte de sedimentos, pois o que fora observado no local na data de 22/02/2021 foi justamente o aterro sendo o principal gerador de sedimentos para a calha do córrego do coruja, conforme **foto 03**:



Foto 03: Destacando o aterro realizado e as ravinas presentes gerando sedimentos para a calha do córrego.

A segunda incongruência é observada quando o responsável afirma que o aterro irá reduzir o escoamento superficial, sendo que o solo depositado no local além de ser argiloso foi realizada operação de compactação do mesmo o que diminui significativamente a capacidade de infiltração do local e isso umenta o escoamento superficial.

O responsável também diz que :

“Ressalta-se ainda que ao fim do processo a área será revegetada com gramíneas, espécies forrageiras e arbustivas, de modo a contribuir ainda mais com a estabilização do solo do local.”



Ao consultar as imagens de satélite disponíveis sobre o local do presente processo, observamos que desde a foto de satélite de 08/09/2020 (**foto 04**) o aterro já havia sido realizado e até a realização da vistoria que foi efetivada na data de 22/02/2021, não foi cumprida a informação citada acima, ficando todo o período chuvoso da região, setembro a fevereiro, a área aterrada sem a cobertura vegetal que a protegia anteriormente conforme **foto 05** e gerando sedimentos para o assoreamento do córrego do coruja conforme **foto 03**.



Foto 04: Imagem de satélite de 08/09/2021 onde já é possível verificar o aterro realizado no local.



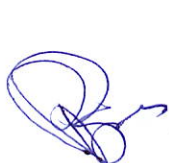


Foto 05: Imagem de Satélite de 13/07/2019 do local anterior a realização do aterro com vegetação.

Não foi apresentado durante o processo nenhuma foto, documento, comunicado ou qualquer comprovação de que no local havia processo erosivo oriundo das águas pluviais da rodovia MG 265 que margeia o terreno do presente processo, conforme o responsável afirma em seus estudos, que justificasse a realização do aterro em toda extensão do terreno.

Além de tudo que fora exposto anteriormente temos que no ofício 1321/2021 fora solicitado:

8- Em consulta as imagens de satélite foi verificada intervenção em APP, posterior ao ano 2000. Devendo o mesmo apresentar DAIA das intervenções realizadas.



Na **foto 06**, temos em destaque a que intervenção ambiental se refere o item 8, do ofício 1321/2021.



Foto 06: A esquerda imagem de satélite de 05/06/2017 e a direita imagem de satélite mais atual sobre a área 09/09/2020.

Não sendo trago pelo responsável nenhum documento que autorizou a referida intervenção ou sequer inclui a intervenção no presente processo para análise e possível regularização, pois pode-se observar na **figura 01** que apenas inclui no presente processo como intervenção ambiental, a ponte, a travessia e o aterro realizado.

Ao abrir os arquivos tipo shape enviados pelo responsável técnico, georreferenciando o imóvel, as intervenções, o curso hídrico e suas respectiva área de preservação permanente observamos claramente que a intervenção citada anteriormente e destacada na **foto 06** encontra-se dentro da área de preservação permanente do Córrego do Coruja, conforme **foto 07**.

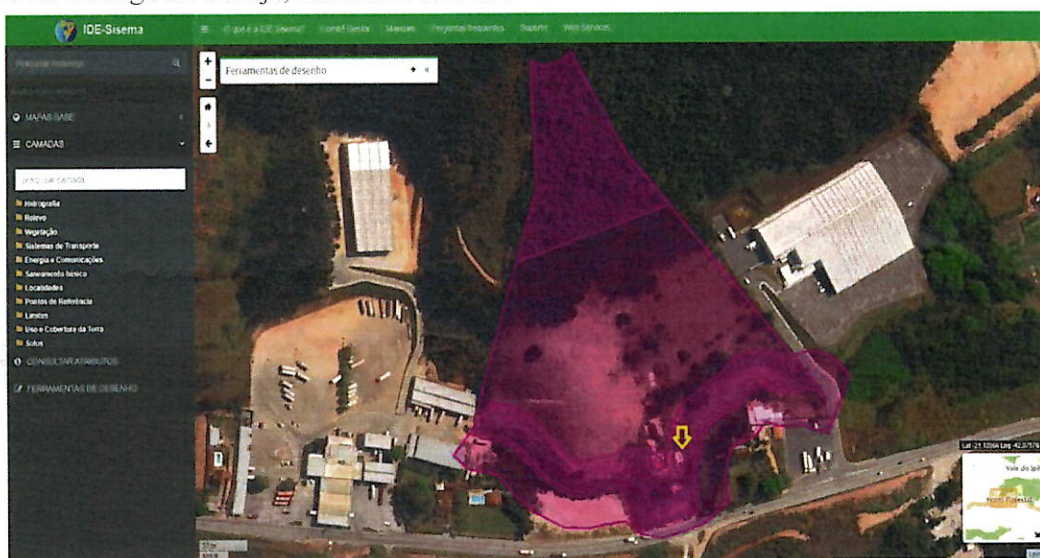
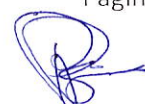
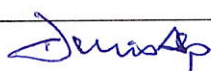


Foto 07: Demonstrando que a intervenção destacada na **foto 06**, encontra-se dentro da APP.



Tendo o exposto acima, verifica-se que não foi atendida por completo as informações complementares solicitadas ao responsável técnico pelos estudos.

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo Indeferimento prévio do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

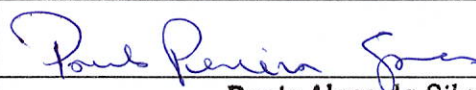
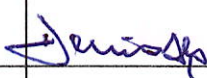
Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.

4. Conclusão

Considerando-se a não apresentação dos documentos necessários para a perfeita instrução do processo a equipe técnica conclui pelo **indeferimento prévio do processo**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 01 de Outubro de 2.021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 Denis Alves da Silva SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito	13.214	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 LIMA:60540397687 Dados: 2021.10.01 09:22:33 -03'00'

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio – Unidade de Regularização Ambiental